



Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

EDIFÍCIO FRANCISCO PERGENTINO MENDES GUERREIRO

Rua Cel. Malveira, 2266 – Centro – Limoeiro do Norte – Estado do Ceará

GAB (88) 3423-4078 – CNPJ 01.836.913/0001 – CEP 62930-000

REQUERIMENTO Nº 173 /2020

Limoeiro do Norte, 16 de Junho de 2020

O Vereador signatário vem respeitosamente requerer à Presidência desta Casa Legislativa que seja encaminhado o presente requerimento ao Sr. José Maria de Oliveira Lucena, Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte e à Sra. Maria de Fátima Holanda dos Santos Silva, Secretária Municipal de Educação Básica – SEMEB, ao Sr. Deolino Júnior Ibiapina, Secretário Municipal de Saúde – SECSA, a Sra. Maria Arivan de Holanda Lucena, Secretária Municipal de Assistência Social e de Políticas Públicas para Mulheres, Crianças e Adolescentes e Pessoas com Deficiência, a Sra. Maria Santana da Costa, Presidente do Conselho Municipal de Educação e aos Diretores e Diretoras das Escolas e Universidades Públicas e Privadas do Município de Limoeiro do Norte, solicitando aos mesmos que sejam tomadas iniciativas efetivas para se debater, com a comunidade educacional e a sociedade em geral, a elaboração, em cooperação com órgãos da saúde, de Diretrizes para o Retorno das Atividades Educacionais Presenciais nas instituições educacionais situadas neste município.

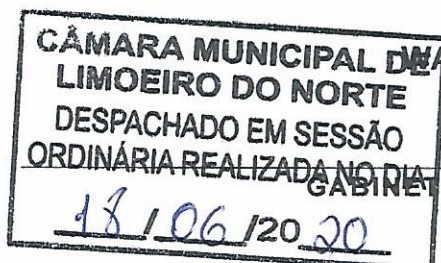
Ressalte-se que a busca desse diálogo necessário já deu os primeiros passos para a sua concretização. No âmbito municipal foi aprovado por esta Casa Legislativa o Projeto de Indicação nº 15/2020, de autoria deste vereador, que “Dispõe sobre a Estratégia para o Retorno as aulas no âmbito do enfrentamento da pandemia do coronavírus (Covid-19)”.

No âmbito estadual foi apresentado, pelo Deputado Estadual Renato Roseno, o Projeto de Lei que “INSTITUI DIRETRIZES SANITÁRIAS PARA O RETORNO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS PRESENCIAIS DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS NO ESTADO DO CEARÁ”. No âmbito federal foi apresentado, pelo Deputado Federal Idilvan Alencar, o Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A ESTRATÉGIA PARA O RETORNO ÀS AULAS NO ÂMBITO DO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)”.

Assim, não podemos ficar esperando que novas e complexas situações nos peguem de surpresa e despreparados. Temos que nos antecipar e buscar todas as respostas possíveis para os novos tempos pós-pandemia, que já chegaram até nós.

Segue em anexo uma proposta com diretrizes e parâmetros para fomentar o debate de construção de um pacto de cooperação seguro e eficaz para o retorno presencial das atividades educacionais, em nosso município, fundamenta nas propostas dos deputados Renato Roseno e Idilvan Alencar, acima citados.

No aguardo do atendimento desta solicitação apresento a V. Sa. os protestos de estima e elevado apreço.



Washington de Moura Lopes
WASHINGTON DE MOURA LOPES
VEREADOR

GABINETE VEREADOR WASHINGTON LOPES





Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

EDIFÍCIO FRANCISCO PERGENTINO MENDES GUERREIRO

Rua Cel. Malveira, 2266 – Centro – Limoeiro do Norte – Estado do Ceará

GAB (88) 3423-4078 – CNPJ 01.836.913/0001 – CEP 62930-000

ANEXO

DIRETRIZES E PARÂMETROS PARA O RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19

A pandemia da Covid-19 tem trazido desafios imensos ao setor educacional, no Brasil e no mundo. As escolas e universidades de todo o país estão fechadas e sem perspectiva de retorno. Estima-se que a paralisação durará de 2 a 3 meses – praticamente um semestre perdido. Estima-se, também, que em todo o mundo quase 1 bilhão de estudantes ficarão sem aula. O que fazer para reduzir ao máximo o prejuízo?

A resposta, na larga maioria dos países, tem sido dada com o uso das novas tecnologias, seja por meio de plataformas on-line, nas quais os alunos podem acessar conteúdos e interagir entre si, seja mediante de aulas virtuais.

Por outro lado, é muito importante, também, compreender que os *devastadores impactos socioeconômicos causados pela pandemia da COVID-19, as medidas e recomendações expressas pela Organização Mundial de Saúde têm impulsionado a população a novos hábitos, expondo a fragilidade da vida e a importância da seguridade de direitos diante a lógica do sistema vigente.*

Uma doença que acomete a todos, agravante junto aos grupos de risco e que exige cuidados redobrados aos mais frágeis, parece ter o potencial para evidenciar a irracionalidade de um modelo socioeconômico excludente e a insensatez da exploração desenfreada de recursos humanos e naturais. Porém, seguindo a lógica imperante no mundo empresarial, logo a crise passa a ser anunciada como oportunidade de negócio para grupos privados com interesse no campo educacional. Assim, o que poderia ser um momento de convivência humanitária, fortalecimento do setor público e de seus profissionais logo é anunciado como oportunidade de negócio.

No campo educacional, ao invés de promover reflexões sobre formas mais inclusivas e sustentáveis de organização das comunidades escolares, aparecem vorazes investidores interessados em abocanhar parcelas do mercado educacional, promovendo o uso das novas tecnologias, metodologias ativas, gamificação (aplicação de elementos de jogos em atividades de não jogos) e um amplo leque de soluções para a educação de crianças e jovens em tempos de pandemia.

O reducionismo coloca na ordem do dia o debate sobre ser, ou não, favorável a EAD, como se a complexidade da questão fosse tão somente definir a melhor modalidade educacional para milhões de crianças e jovens que não somente no atual momento, mas cotidianamente têm negado o direito a uma educação de qualidade social efetivamente promotora de cidadania ativa.

Diante desse contexto, as escolas irão se deparar com desafios que só poderão ser enfrentados com o apoio de outras áreas, tais como: impacto emocional nos alunos e



Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

EDIFÍCIO FRANCISCO PERGENTINO MENDES GUERREIRO

Rua Cel. Malveira, 2266 – Centro – Limoeiro do Norte – Estado do Ceará

GAB (88) 3423-4078 – CNPJ 01.836.913/0001 – CEP 62930-000

profissionais da Educação e o abandono e evasão escolar. A experiência de países e regiões que passaram por situações similares mostra que serão múltiplos os efeitos adversos da crise nos estudantes e nos profissionais da Educação.

Contudo, se faz necessário, mesmo com consistentes estratégias de mitigação durante a suspensão de aulas, impactos emocionais, físicos e cognitivos devem ser observados e podem se prolongar por um longo período de tempo.

Por outro lado, diante desse cenário, uma resposta adequada do poder público na Educação demandará ação intersetorial, envolvendo, especialmente, as áreas da Saúde e da Assistência Social. Com base na literatura sobre cenários pós-crisis similares à atual, destacam-se como principais desafios a serem enfrentados intersetorialmente: os impactos emocionais que a situação deve trazer aos alunos e educadores e a elevação dos riscos de abandono e evasão escolar.

Não será uma retomada de onde paramos. O retorno exigirá um plano de ações em diversas frentes e demandará intensa articulação e contextualização local.

Nesse sentido é importante relacionar algumas intenções pertinentes: retorno gradual com precauções com a saúde; cumprimento da carga horária exigida por Lei; avaliação diagnóstica e recuperação da aprendizagem; comunicação frequente com os pais e responsáveis; articulação entre instituições locais que impactam a política educacional; contextualização das ações no nível da escola.

Considerando o ineditismo e as incertezas existentes, as experiências de países que passaram por situações similares sugerem que o poder público deve buscar antecipar e se preparar para as possibilidades que poderão surgir.

Na literatura especializada, este movimento é caracterizado pela ideia de “reconstruir melhor” ou “retornar com um sistema melhor e mais forte”.

Nesse sentido, destacam-se quatro possíveis legados, que, se bem aproveitados, podem representar avanços substantivos para as políticas educacionais nos médio e longo prazos. São eles: articulação intersetorial como esforço perene; institucionalização de políticas de recuperação da aprendizagem; fortalecimento da relação família-escola; e introdução da tecnologia como aliada contínua.

As respostas ao momento atual podem dar impulso a mudanças positivas e duradouras nos sistemas educacionais. São muitas as perguntas que precisarão ser respondidas cada estado, cada município e cada escola.

Sem planejamento e organização, o retorno às aulas poderá colocar em risco a segurança de todas as pessoas envolvidas, acentuar as desigualdades sociais e aumentar o índice de abandono escolar, deixando muitas crianças e jovens sem a aprendizagem necessária. É preciso que todos os segmentos educacionais atuem em íntima colaboração e que seja estabelecido um fluxo de informações e de comunicação; para que se dê a cada segmento e a cada escola a oportunidade de tomar as decisões mais adequadas, dentro dos parâmetros de diretrizes gerais para o enfrentamento à Covid19.



Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

EDIFÍCIO FRANCISCO PERGENTINO MENDES GUERREIRO

Rua Cel. Malveira, 2266 – Centro – Limoeiro do Norte – Estado do Ceará

GAB (88) 3423-4078 – CNPJ 01.836.913/0001 – CEP 62930-000

A experiência de outros países tem demonstrado que o valor mais importante no retorno às aulas é a confiança. As famílias precisam confiar que os gestores públicos e escolares estão tomando a melhor decisão para elas, que é seguro voltar para as escolas, que as autoridades estão monitorando a situação e que serão tomadas as medidas cabíveis em caso de mudanças dos cenários decorrentes da pandemia. Sem confiança, as famílias ficam com medo e poderão evitar o retorno de seus filhos à escola.

A volta às aulas é uma decisão complexa, que envolve milhões de famílias, sentimentos, necessidades, condições e visões muito diferentes.

A politização excessiva da pandemia, que dividiu o país, aumenta o risco de que decisões importantes sejam tomadas sem levar em consideração os riscos epidemiológicos que podem resultar em perigos para a saúde da população.

As decisões precisam ser tomadas com base em evidências científicas e nos dados disponíveis, com transparência, para que as pessoas saibam quais são as decisões, quem as está tomando e quais são os motivos de cada decisão.

Para organizar esse diálogo buscamos fundamentação no PL do Deputado Federal Idilvan Alencar do PDT/CE que “Dispõe sobre a Estratégia para o Retorno às Aulas no âmbito do enfrentamento da pandemia do coronavírus (Covid-19)” e no PL do Deputado Estadual Renato Roseno do PSOL/CE que “Institui Diretrizes Sanitárias para o retorno das atividades educacionais presenciais durante a pandemia do novo coronavírus no Estado do Ceará, e dá outras providências”.

WASHINGTON DE MOURA LOPES
VEREADOR



Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

EDIFÍCIO FRANCISCO PERGENTINO MENDES GUERREIRO

Rua Cel. Malveira, 2266 – Centro – Limoeiro do Norte – Estado do Ceará

GAB (88) 3423-4078 – CNPJ 01.836.913/0001 – CEP 62930-000

DIRETRIZES

Art.1º O Município de Limoeiro do Norte organizará, em regime de colaboração, Diretrizes para o Retorno das atividades educacionais presenciais, interrompidas em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, que estabeleceu o estado de calamidade pública nacional em decorrência da pandemia Covid19.

§1º As Diretrizes para o Retorno das atividades educacionais presenciais, no município de Limoeiro do Norte, serão constituídas por princípios e protocolos para o retorno às aulas na educação básica, definidos nas instâncias criadas por esta Lei, respeitando as orientações da Organização Mundial de Saúde – OMS e das autoridades sanitárias brasileiras.

§2º O município deverá obedecer às diretrizes que serão definidas em âmbito nacional, pactuadas entre União e Estados e criar Comissão Municipal com esta finalidade.

§3º A partir das diretrizes pactuadas, o município de Limoeiro do Norte criará seus protocolos de retorno às aulas, que deverão ser observados pelas escolas na elaboração de seus próprios procedimentos.

Art. 2º São objetivos das diretrizes para o retorno das atividades educacionais presenciais estabelecidas nesta Lei:

- I – garantir condições sanitárias no ambiente educacional, a fim de prevenir o contágio de estudantes e profissionais da educação pelo novo coronavírus;
- II – prestar informações, amparadas pela ciência, sobre a pandemia da COVID-19, notadamente sobre as medidas necessárias à prevenção do contágio, tratamento, acompanhamento e atendimento médico-hospitalar, dentre outras alusivas aos fins estabelecidos nesta Lei;
- III – promover o acolhimento psicossocial de todos os profissionais da educação e estudantes das unidades escolares;



Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

EDIFÍCIO FRANCISCO PERGENTINO MENDES GUERREIRO

Rua Cel. Malveira, 2266 – Centro – Limoeiro do Norte – Estado do Ceará

GAB (88) 3423-4078 – CNPJ 01.836.913/0001 – CEP 62930-000

IV – assegurar que o trabalho docente seja exercido nas escolas em condições seguras no aspecto sanitário e trabalhista, bem como sob orientações pedagógicas e formações técnico-metodológicas adequadas à nova rotina escolar;

V – evitar a evasão e o abandono escolar, mediante a articulação com a rede de proteção a crianças e adolescentes;

VI – executar a busca ativa de estudantes em diálogo e parcerias com as políticas socioassistenciais;

VII – reduzir as defasagens do processo de ensino e aprendizagem decorridas das dificuldades de acesso às atividades escolares não-presenciais.

§1º Deverá ser elaborado plano de testagem laboratorial para a detecção do novo coronavírus em todos os profissionais da educação e em todos os estudantes de cada estabelecimento de ensino.

§2º Terão prioridade para a realização dos testes os profissionais da educação e os estudantes que compõem o grupo de risco do novo coronavírus.

§3º Os planos de testagem deverão ser contínuos, iniciando em período anterior ao retorno das atividades educacionais presenciais e perdurando enquanto vigorar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, em decorrência da pandemia do novo coronavírus.

Art.3º - A Estratégia para o Retorno às Aulas terá como princípios:

I – atenção à saúde física e mental de profissionais de educação e estudantes;

II – prevenção ao contágio de estudantes, profissionais e familiares por coronavírus;

III – atuação intersetorial, envolvendo saúde, educação e assistência social;

IV – igualdade e equidade de condições de acesso ao aprendizado;

V – equidade para o estabelecimento de prioridades na alocação de recursos e ações voltadas ao retorno às aulas;

VI – participação das famílias em todo esse processo;

VII - valorização funcional e aperfeiçoamento de conhecimentos dos profissionais de educação, saúde e assistência social;



Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

EDIFÍCIO FRANCISCO PERGENTINO MENDES GUERREIRO

Rua Cel. Malveira, 2266 – Centro – Limoeiro do Norte – Estado do Ceará

GAB (88) 3423-4078 – CNPJ 01.836.913/0001 – CEP 62930-000

Art.4º Os estabelecimentos de ensino poderão verificar a temperatura corpórea de todas as pessoas que ingressarem no seu respectivo ambiente, em suas entradas principais, por meio de câmeras termográficas.

Art.5º É obrigatório o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas, no interior do ambiente educacional.

§1º Deverão ser entregues aos profissionais da educação e aos estudantes máscaras de tecido reutilizáveis em quantidade suficiente, por todo o período de trabalho e de aula, sendo, no mínimo, 1 (uma) para o ambiente educacional e outra para o trajeto entre o domicílio e a unidade de ensino.

§2º Os estabelecimentos de ensino, em parceria com o Governo Estadual e com a Prefeitura Municipal respectiva, deverão viabilizar o disposto neste artigo.

Art.6º Fica permitido aos profissionais da educação que compõem o grupo de risco do novo coronavírus desempenhar suas atividades em regime especial fora do seu local de trabalho, podendo ser exigida a sua presença no ambiente laboral nos casos que ela for estritamente necessária para a continuidade das atividades educacionais.

§1º Na hipótese de trabalho presencial a ser exercido por profissionais da educação que integrem o grupo de risco do novo coronavírus, o gestor da unidade escolar deverá observar a possibilidade de concentrar as atividades na menor quantidade possível de dias na semana.

§2º Aplica-se o disposto neste artigo aos estudantes que componham o grupo de risco da COVID-19.

Art.7º Todos os ambientes dos estabelecimentos de ensino deverão passar diariamente, por processo de desinfecção e higienização especial, sendo o mesmo recomendável ao término de cada turno de aula.

Art.8º Ficam os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em suas dependências, em locais de fácil acesso, dispensadores de álcool em gel 70% e/ou equipamentos para a higienização das mãos com água corrente e sabão líquido.



Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

EDIFÍCIO FRANCISCO PERGENTINO MENDES GUERREIRO

Rua Cel. Malveira, 2266 – Centro – Limoeiro do Norte – Estado do Ceará

GAB (88) 3423-4078 – CNPJ 01.836.913/0001 – CEP 62930-000

Art.9º Deverá ser promovida campanha permanente de sensibilização sobre a necessidade de cumprimento do distanciamento social pelos estudantes e pelos profissionais da educação como medida de prevenção ao contágio do novo coronavírus.

Parágrafo Único. As atividades coletivas no âmbito das unidades de ensino em que seja inevitável o contato físico entre os estudantes, tais como torneios e jogos interclasse, poderão ser suspensas a critério da gestão escolar, bem como eventos com aglomeração de pessoas.

Art.10 Os estabelecimentos de ensino deverão elaborar, em período anterior ao retorno das atividades educacionais presenciais, protocolo a ser aplicado no caso de haver suspeita ou confirmação de infecção pelo novo coronavírus de estudante ou profissional da educação da referida unidade.

Art.11 As salas de aula deverão observar:

- I – distanciamento de 2 (dois) metros, no mínimo, entre as carteiras;
- II – ventilação natural em seu interior, bem como a utilização de ventiladores.

Parágrafo Único. Caso não seja possível a observância do distanciamento entre carteiras estabelecido no inciso I deste artigo, os estabelecimentos de ensino poderão reformar a estrutura das salas de aula existentes, bem como construir novas salas.

Art. 12 O retorno das atividades educacionais em cada estabelecimento de ensino estará condicionado:

- I – ao regular abastecimento de água;
- II – ao devido tratamento de esgoto;
- III – à existência de banheiros em adequadas condições estruturais e em quantidade suficiente para atendimento da demanda sem provocar aglomerações ou filas.

Art. 13 A critério de normatização emanada pelo Conselho Estadual de Educação poderão ser estabelecidos horários diversificados de início e de término das



Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

EDIFÍCIO FRANCISCO PERGENTINO MENDES GUERREIRO

Rua Cel. Malveira, 2266 – Centro – Limoeiro do Norte – Estado do Ceará

GAB (88) 3423-4078 – CNPJ 01.836.913/0001 – CEP 62930-000

atividades educacionais, bem como de intervalos e de refeições, em cada estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo se aplica aos programas de transporte escolar, que funcionarão em correspondência aos horários de início e de término das aulas, devendo ser cumpridas as normas sanitárias voltadas à desinfecção constante do veículo e ao limite de capacidade de transporte, a fim de ser respeitado o distanciamento social entre os estudantes.

Art. 14 Deverá ser realizada avaliação diagnóstica por cada estabelecimento de ensino de todos os profissionais da educação e de todos os estudantes, na qual deve conter questões sanitárias, sociais e econômicas relativas:

- I – às condições tecnológicas do domicílio em que residem, notadamente quanto ao acesso a equipamentos eletrônicos, tais como celulares, computadores, tablets, notebooks;
- II – à existência de ambiente de estudo e de trabalho adequado no domicílio;
- III – ao acesso à internet, discriminando se a conexão é por banda larga fixa ou por pacote próprio de dados móveis;
- IV – aos programas de abastecimento de água e de tratamento de esgoto no domicílio;
- V – à posse de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, pelos moradores do domicílio;
- VI – à manutenção dos vínculos laborais do estudante ou profissional e dos demais moradores do domicílio durante o período de isolamento social, bem como, no mesmo período, se houve diminuição da renda familiar;
- VII – à contaminação pelo novo coronavírus dos moradores do domicílio, bem como se houve óbito em razão da COVID-19 de parente ou pessoa próxima durante o período de isolamento;
- VIII – às condições de alimentação do estudante no domicílio, notadamente no que diz respeito à quantidade e qualidade de refeições por dia.

§1º Deverá ser realizada capacitação permanente dos gestores e dos profissionais de cada unidade de ensino a fim de desenvolverem capacidade de acolhimento e reintegração social dos trabalhadores, estudantes e suas famílias, que vivenciaram dores, traumas e tensões durante o período de isolamento social, bem como



Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

EDIFÍCIO FRANCISCO PERGENTINO MENDES GUERREIRO

Rua Cel. Malveira, 2266 – Centro – Limoeiro do Norte – Estado do Ceará

GAB (88) 3423-4078 – CNPJ 01.836.913/0001 – CEP 62930-000

habilidade para contribuir com o retorno e a readaptação às atividades educacionais presenciais em condições psicossociais adequadas.

§2º O acolhimento e a reintegração social definidos no parágrafo anterior devem envolver a promoção de diálogos com troca de experiências sobre o período vivido, considerando as diferentes percepções de cada faixa etária, bem como a organização de apoio pedagógico, de atividades físicas e de ações relativas à educação alimentar e nutricional.

Art. 15 Os estabelecimentos de ensino contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender ao disposto nesta Lei por meio de equipes multiprofissionais, na forma da Lei nº 13.935/19.

Art. 16 Poderão ser organizados programas de revisão de atividades realizadas antes do período de suspensão das aulas relativas a cada componente curricular, bem como de eventuais atividades pedagógicas realizadas de forma não-presencial, no âmbito de cada instituição de ensino.

Art. 17 Sem prejuízo do disposto no artigo 14 desta Lei, deverá ser realizada avaliação diagnóstica de cada estudante por meio da observação do desenvolvimento relativo à aprendizagem que se procurou desenvolver com as atividades pedagógicas não-presenciais, bem como, caso necessário, ser construído um programa de recuperação, conforme o Parecer nº 05/20, do Conselho Nacional de Educação.

Art. 18 Em atenção ao parágrafo único do artigo 10 desta Lei, ficam autorizados os estabelecimentos de ensino a reduzir o número de estudantes por sala de aula, mediante a criação de novas turmas por série ou ano.

Art. 19 A reorganização do calendário escolar deverá ser objeto de discussão envolvendo gestores de cada instituição, profissionais da educação, estudantes e comunidade local, observado o princípio da gestão democrática na forma da Lei nº 9.394/96.

Parágrafo Único. A definição de que trata o caput deste artigo deverá considerar a previsão de períodos de intervalos para recuperação física e mental de professores



Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

EDIFÍCIO FRANCISCO PERGENTINO MENDES GUERREIRO

Rua Cel. Malveira, 2266 – Centro – Limoeiro do Norte – Estado do Ceará

GAB (88) 3423-4078 – CNPJ 01.836.913/0001 – CEP 62930-000

e estudantes, bem como momentos de recesso escolar, férias e finais de semana livres.

Art. 20 Para a viabilização do preceituado nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer retorno gradual das atividades educacionais presenciais a partir de níveis, etapas e modalidades da educação.

Art. 21 - Fica instituída a Comissão Municipal de Retorno às Aulas, representada por:

- I – um(a) representante da Secretaria Municipal de Educação Básica – SEMEB, que o presidirá;
- II – um(a) representante da Secretaria Municipal de Saúde – SECSA;
- III – um(a) representante da Secretaria de Assistência Social ou equivalente.
- IV – um(a) representante do Conselho Municipal de Educação;
- IV – um(a) representante dos(as) Diretores(as) das Escolas Municipais;
- V – um(a) representante dos Profissionais da Educação;
- VI – um(a) representante dos Estudantes da Educação Básica;
- VII – um(a) representante da Câmara Municipal;
- IX – um(a) representante das Escolas Estaduais;
- X – um(a) representante das Escolas Particulares;
- XI – um(a) representante das Universidades Públicas;
- XII – um(a) representante das Universidades Particulares;
- XIII – um(a) representante dos Cursos Preparatórios para Concursos.

Parágrafo Único. A Comissão Municipal de Retorno às Aulas definirá, em até 15 dias, a partir das diretrizes definidas pelas Comissões Estadual e Nacional, os protocolos a serem observados pelas escolas públicas, em relação a:

- a) critérios epidemiológicos para decidir sobre o funcionamento de cada escola, tais como taxa de contaminação, taxa de ocupação de leitos municipais, dentre outros dados que os especialistas em saúde considerarem relevantes;
- b) parâmetros de distanciamento social a serem observados por cada escola, dentro e fora de sala de aula, para decidir o tamanho das turmas, rodízios, novos turnos, dentre outras ações;



Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

EDIFÍCIO FRANCISCO PERGENTINO MENDES GUERREIRO

Rua Cel. Malveira, 2266 – Centro – Limoeiro do Norte – Estado do Ceará

GAB (88) 3423-4078 – CNPJ 01.836.913/0001 – CEP 62930-000

- c) medidas de prevenção a serem observadas pela escola, tais como uso de máscaras, álcool, higienização dos ambientes, monitoramento da temperatura, testes para covid-19, dentre outros;
- d) reorganização do calendário escolar;
- e) ações, em casos de contaminação de alunos, de profissionais da educação ou de familiares;
- f) acolhimento de estudantes e profissionais da educação, incluindo avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;
- g) definição dos meios de comunicação com as famílias e as comunidades;
- h) busca ativa de alunos(as) e outras estratégias para evitar o abandono escolar;
- i) avaliação diagnóstica de aprendizagem e respectivas ações de recuperação;
- j) cumprimento do currículo escolar e garantia do direito à aprendizagem;
- k) utilização de tecnologias educativas e outros materiais didáticos;
- l) realização de formação de professores;
- m) ações intersetoriais envolvendo saúde, educação e assistência social.
- n) aferição dos resultados concretos, educacionais e sanitários, obtidos em cada escola, após a volta às aulas nas condições estabelecidas pela Comissão Municipal de Retorno às Aulas.

Art. 22 Cada escola deverá instituir a Comissão Escolar de Retorno às Aulas, composta por:

- I – diretor da escola;
- II – coordenador pedagógico;
- III – representante dos professores;
- IV – representante dos alunos, quando for o caso;
- V – representante das famílias.

Parágrafo Único. A Comissão Escolar de Retorno às Aulas definirá o protocolo da escola, a partir do protocolo definido pela Comissão Municipal de Retorno às Aulas, abrangendo:

- a) disponibilidade de informações sobre a situação epidemiológica da escola, do bairro e da cidade em que está localizada;
- b) definição do tamanho de cada turma e dias e horários das aulas para cada estudante;



Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

EDIFÍCIO FRANCISCO PERGENTINO MENDES GUERREIRO

Rua Cel. Malveira, 2266 – Centro – Limoeiro do Norte – Estado do Ceará

GAB (88) 3423-4078 – CNPJ 01.836.913/0001 – CEP 62930-000

- c) realização de procedimentos obrigatórios, tais como uso de máscaras, medição de temperatura, higienização de mãos, dentre outros;
- d) divulgação do novo calendário escolar;
- e) realização de ações em caso de contaminação ou suspeita de covid-19 de alunos, de profissionais ou de familiares;
- f) acolhimento de estudantes e profissionais, incluindo avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;
- g) definição dos meios de comunicação com as famílias e comunidade;
- h) desenvolvimento de ações em caso de infrequência de alunos;
- i) efetuar avaliação diagnóstica e ações de recuperação;
- j) cumprimento do currículo escolar e garantia do direito à aprendizagem;
- k) utilização de tecnologias educativas e outros materiais didáticos;
- l) realização de ações integradas com saúde, educação e assistência social;
- m) aferição dos resultados concretos, educacionais e sanitários, obtidos na escola após a volta às aulas nas condições estabelecidas pela Comissão Municipal de Retorno às Aulas.


WASHINGTON DE MOURA LOPES
VEREADOR